

Nº da proposição
00806/2023

Data de autuação
01/08/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSP. E DESENV. URBANO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS N		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	01/08/2023 14:46:44	Data da assinatura:	01/08/2023 14:54:35

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
01/08/2023

CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º. Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2º. A preservação da vida e da integridade física de que trata esta lei, se dará através de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual e municipal, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em lei.

§ 1º. Poderão, entidades e pessoas, individualmente os articuladas em segmentos por interesse, promover ações de conscientização da sociedade civil, no sentido de preservar vidas através de um trânsito seguro e humanizado;

§ 2º. Entende-se como entidades, especialmente:

I. O DETRAN-CE com a parceria da Polícia Militar (Unidades Operacionais, e em especial o Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário);

II. Os órgãos municipais de trânsito, Guardas Municipais, e outros servidores públicos que atuam nas vias e logradouros públicos, entre outros espaços públicos e privados por onde circulam esses veículos;

III. As organizações da sociedade civil e demais entidades;

IV. As comunidades, igrejas e agremiações e por atores sociais, espontaneamente.

Art. 3º. Para efeito desta lei, considera-se veículos e equipamentos de locomoção sobre duas rodas os ciclomotores, os equipamento de mobilidade individual autopropelido a bicicleta com motor auxiliar, bem como todos os demais equipamentos e dispositivos que se movem sobre duas rodas, em vias públicas e privadas, utilizados para alguma espécie de mobilidade.

Parágrafo único: Incluem-se nas atribuições desta lei os equipamentos de rodinhas, tais como skate e similares; patinetes, rollers e outros equipamentos de locomoção; independente do modelo de tração ou finalidade ou da posição do condutor, se sentado ou em pé.

Art. 4º. Na ausência de regulamentação geral em âmbito nacional e regras específicas sobre o uso e manejo de alguns destes dispositivos de locomoção, ficam autorizadas as autoridades de trânsito que atuam nas vias públicas a proceder o acompanhamento, a orientação e a conscientização, adotando providências cabíveis:

I. Orientações sobre o uso correto de capacetes e equipamentos de segurança, no que se refere à sua utilidade e sua capacidade de proteger a integridade física, em especial a cabeça;

II. Orientações em geral quanto a condutas e práticas que evitam acidentes, particularmente o uso da mão de direção e desempenho de velocidades compatíveis com as vias e o fluxo de pessoas;

III. Orientação especial para a necessidade de observar todas as placas de sinalização, em especial as placas de regulamentação de velocidade;

IV. Orientação quanto às habilidades necessárias e idades corretas para o uso do equipamento, inclusive com uma atenção especial para os idosos e pessoas com deficiência que manejam esses equipamentos;

V. Orientação quanto ao risco que correm as demais pessoas que transitam nos espaços onde circulam esses equipamentos sobre duas rodas, em especial as ciclovias urbanas;

VI. Promover programas de educação para trânsito nas escolas com enfoque na segurança dos estudantes que usam bicicletas e similares como meio de locomoção;

VII. Criar campanhas publicitárias que promovam a segurança no trânsito, com enfoque no uso correto de veículos e equipamentos sobre rodas;

VIII. Outras ações correlatas, de acordo com a especificidade do local, aplicando no que couber, as normas previstas na legislação de trânsito, em especial a Resolução nº 947 do CONTRAN.

Art. 5º. Cada município, no âmbito da sua atuação, em consonância com as diretrizes previstas nesta lei, respeitadas a legislação federal, poderá elaborar um plano de enfrentamento, considerando as características das suas vias públicas, parques e logradouros utilizados como meios de locomoção, através de veículos sobre rodas, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 6º. Fica autorizado o DETRAN-CE, e demais órgãos que possuem competência legal para atuar no trânsito a promover campanhas de conscientização para evitar acidentes e proteger a vida, elaborando materiais de apoio, buscando os meios adequados de atingir os objetivos previstos nesta lei, incluindo a acessibilidade e inclusão de todos os membros da sociedade.

Art. 7º. No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas.

Art. 8º. Para dar cumprimento a presente lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, dando parâmetros técnicos à matéria, e estabelecendo mecanismos de monitoramento, avaliação, e revisão regular.

Art. 9º. Fica estabelecido um fundo especial, a ser gerido pelo órgão competente, para a implementação das ações previstas nesta lei, com recursos provenientes de fontes a serem definidas em regulamentação subsequente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe a criação da semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Em uma época de crescente conscientização sobre a sustentabilidade e a necessidade de alternativas de transporte mais eficientes, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) encontrou-se diante de um desafio. As cidades estavam se tornando cada vez mais congestionadas, e novas formas de mobilidade estavam surgindo rapidamente. Ciclomotores, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas com motor auxiliar começaram a preencher as ruas, mas sem regulamentação clara, a segurança tornou-se uma preocupação premente.

O CONTRAN, reconhecendo a urgência da situação, decidiu agir. Eles sabiam que esses novos modos de transporte não eram apenas uma moda passageira, mas uma parte vital do futuro da mobilidade urbana. Eles representavam uma promessa de cidades mais limpas e eficientes, onde as pessoas poderiam se mover livremente sem depender de carros poluentes.

A Resolução nº 947 do CONTRAN foi cuidadosamente elaborada. Cada artigo, cada seção, cada parágrafo foi esculpido com a intenção de criar um ambiente seguro e regulamentado para esses novos veículos. Limites de velocidade foram estabelecidos, equipamentos obrigatórios foram listados, e as responsabilidades dos órgãos locais de trânsito foram delineadas.

No Estado do Ceará, como em muitas outras regiões do Brasil, o uso desses veículos tem crescido exponencialmente. Essa tendência, embora benéfica em termos de mobilidade, trouxe consigo um aumento nos riscos e desafios associados à segurança no trânsito.

A criação da semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas tem como objetivo principal preservar a vida e a integridade física de condutores e transeuntes. Essa iniciativa é fundamentada nos seguintes pilares:

Educação e Conscientização: Através de campanhas educativas, workshops, palestras e treinamentos, a semana buscará educar os condutores sobre as melhores práticas de condução, respeito às leis de trânsito e cuidados com a manutenção dos veículos.

Fiscalização e Cumprimento da Lei: Em parceria com os órgãos de trânsito locais, a semana promoverá a fiscalização rigorosa do cumprimento das normas estabelecidas pela Resolução nº 947 do CONTRAN, aplicando as sanções necessárias quando apropriado.

Parcerias com Entidades Locais: A colaboração com escolas, empresas, associações de bairro e outras entidades permitirá uma maior penetração das iniciativas de conscientização, alcançando um público mais amplo.

Avaliação e Melhoria Contínua: A semana não será apenas um evento isolado, mas parte de um esforço contínuo para melhorar a segurança no trânsito. Serão estabelecidos mecanismos de avaliação e feedback para garantir que as ações sejam eficazes e adaptadas conforme necessário.

A criação da semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas no Estado do Ceará é uma medida proativa e necessária para enfrentar os desafios crescentes associados ao trânsito de veículos sobre duas rodas. Essa iniciativa alinha-se com os esforços nacionais e internacionais para promover um trânsito mais seguro e responsável, contribuindo para a qualidade de vida e bem-estar de todos os cidadãos cearenses.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	02/08/2023 10:29:12	Data da assinatura:	02/08/2023 12:29:12

MESA DIRETORA

DESPACHO
02/08/2023

LIDO NA 67ª (SEXAGÉSIMASÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02 DE AGOSTO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	09/08/2023 11:13:24	Data da assinatura:	09/08/2023 11:13:47

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 806/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	09/08/2023 12:11:10	Data da assinatura:	09/08/2023 12:11:33

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
09/08/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PL 806 2023		
Autor:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Usuário assinator:	100001 - GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO		
Data da criação:	03/10/2023 09:00:34	Data da assinatura:	03/10/2023 09:01:47

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 806/2023

AUTORIA: DEPUTADO SIMAO PEDRO

MATÉRIA: CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, em seu art. 36º, inciso IX, para emissão de parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 806/2023**, de autoria do **Deputado Simão Pedro**, que **“CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual

autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2º. A preservação da vida e da integridade física de que trata esta lei, se dará através de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual e municipal, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em lei.

§ 1º. Poderão, entidades e pessoas, individualmente ou articuladas em segmentos por interesse, promover ações de conscientização da sociedade civil, no sentido de preservar vidas através de um trânsito seguro e humanizado;

§ 2º. Entende-se como entidades, especialmente:

I. O DETRAN-CE com a parceria da Polícia Militar (Unidades Operacionais, e em especial o Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário);

II. Os órgãos municipais de trânsito, Guardas Municipais, e outros servidores públicos que atuam nas vias e logradouros públicos, entre outros espaços públicos e privados por onde circulam esses veículos;

III. As organizações da sociedade civil e demais entidades;

IV. As comunidades, igrejas e agremiações e por atores sociais, espontaneamente.

Art. 3º. Para efeito desta lei, considera-se veículos e equipamentos de locomoção sobre duas rodas os ciclomotores, os equipamentos de mobilidades individuais autopropelidos a bicicleta com motor auxiliar, bem como todos os demais equipamentos e dispositivos que se movem sobre duas rodas, em vias públicas e privadas, utilizados para alguma espécie de mobilidade.

Parágrafo único: Incluem-se nas atribuições desta lei os equipamentos de rodinhas, tais como skate e similares; patinetes, rollers e outros equipamentos de locomoção; independente do modelo de tração ou finalidade ou da posição do condutor, se sentado ou em pé.

Art. 4º. Na ausência de regulamentação geral em âmbito nacional e regras específicas sobre o uso e manejo de alguns destes dispositivos de locomoção, ficam autorizadas as autoridades de trânsito que atuam nas vias públicas a proceder o acompanhamento, a orientação e a conscientização, adotando providências cabíveis:

I. Orientações sobre o uso correto de capacetes e equipamentos de segurança, no que se refere à sua utilidade e sua capacidade de proteger a integridade física, em especial a cabeça;

II. Orientações em geral quanto a condutas e práticas que evitam acidentes, particularmente o uso da mão de direção e desempenho de velocidades compatíveis com as vias e o fluxo de pessoas;

III. Orientação especial para a necessidade de observar todas as placas de sinalização, em especial as placas de regulamentação de velocidade;

IV. Orientação quanto às habilidades necessárias e idades corretas para o uso do equipamento, inclusive com uma atenção especial para os idosos e pessoas com deficiência que manejam esses equipamentos;

V. Orientação quanto ao risco que correm as demais pessoas que transitam nos espaços onde circulam esses equipamentos sobre duas rodas, em especial as ciclovias urbanas;

VI. Promover programas de educação para trânsito nas escolas com enfoque na segurança dos estudantes que usam bicicletas e similares como meio de locomoção;

VII. Criar campanhas publicitárias que promovam a segurança no trânsito, com enfoque no uso correto de veículos e equipamentos sobre rodas;

VIII. Outras ações correlatas, de acordo com a especificidade do local, aplicando no que couber, as normas previstas na legislação de trânsito, em especial a Resolução nº 947 do CONTRAN.

Art. 5º. Cada município, no âmbito da sua atuação, em consonância com as diretrizes previstas nesta lei, respeitadas a legislação federal, poderá elaborar um plano de enfrentamento, considerando as características das suas vias públicas, parques e logradouros utilizados como meios de locomoção, através de veículos sobre rodas, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 6º. Fica autorizado o DETRAN-CE, e demais órgãos que possuem competência legal para atuar no trânsito a promover campanhas de conscientização para evitar acidentes e proteger a vida, elaborando materiais de apoio, buscando os meios adequados de atingir os objetivos previstos nesta lei, incluindo a acessibilidade e inclusão de todos os membros da sociedade.

Art. 7º. No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas.

Art. 8º. Para dar cumprimento a presente lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, dando parâmetros técnicos à matéria, e estabelecendo mecanismos de monitoramento, avaliação, e revisão regular.

Art. 9º. Fica estabelecido um fundo especial, a ser gerido pelo órgão competente, para a implementação das ações previstas nesta lei, com recursos provenientes de fontes a serem definidas em regulamentação subsequente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

É o relatório. OPINO.

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INICIAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Assim, constata-se que nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Primeiramente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais;

Seguidamente, no que concerne ao projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

(...)

Desse modo, observa-se que o projeto de lei em apreço encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A Constituição da República de 1988 enumera as competências da União, cabendo aos Estados o que se denomina competência remanescente. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23) e em concorrência com a União e os demais Estados e o Distrito Federal (artigo 24), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pelo Texto Constitucional, respeitando os princípios constitucionais, explicando assim o conceito de competência remanescente ou residual, já mencionado acima.

Sob esse aspecto, é importante asseverar que o caráter residual também é observado quanto à iniciativa legislativa aplicada aos parlamentares estaduais, ou seja, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Quanto à propositura em questão, nota-se que ela tem por objetivo instituir a Semana de Prevenção e Conscientização dos Condutores de Equipamentos de Locomoção, além de dispor sobre a atuação de órgãos estaduais relacionados ao assunto.

Acerca do tema, cabe mencionar que a iniciativa para a propositura de projeto de lei sobre o tema essencialmente não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado ou de qualquer outro legitimado privativo, elencados no artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, uma vez que não versa na sua essência sobre estrutura da Administração Pública Estadual, regime jurídico de servidores públicos ou qualquer das outras hipóteses elucidadas no citado dispositivo legal.

Assim, aplica-se a regra residual, que assegura aos parlamentares estaduais e ao Governador de Estado a iniciativa dos projetos de lei, conforme expresso no art. 60, § 3º da Constituição Estadual:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Afastada eventual alegação de vício de iniciativa, ressalto que cabe ao Estado-membro, no exercício da competência legislativa concorrente, legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24, IX da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ciente de que o cerne do presente projeto de lei é, em verdade, promover a educação e a conscientização no trânsito, especialmente com relação aos mais diversos veículos de duas rodas, não versando essencialmente sobre trânsito ou transporte em si, entendo reconhecida a constitucionalidade formal da proposição em análise, com as ressalvas que faço ao final deste parecer.

Seguidamente, passo a averiguar a (in) constitucionalidade material do presente projeto de lei.

Acerca de tal aspecto, cabe destacar, desde logo, que a Carta Magna Federal fixa como competência comum dos entes federativos políticas de educação para a segurança no trânsito, conforme expresso no art. 23, XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Ademais, cite-se que o Texto Constitucional ainda estabelece como um dos aspectos da segurança pública, que é dever do Estado em sentido amplo, a segurança viária, que compreende a educação no trânsito, senão vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 10. A **segurança viária**, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - **compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito**, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014) (*Grifo nosso*)

Assim, é possível compreender a presente proposição, que busca instituir a Semana de Prevenção e Conscientização dos Condutores de Equipamentos de Locomoção, como política pública legítima, que concretiza o dever do Estado em instituir políticas públicas que promovam a educação e a segurança no trânsito.

Desse modo, conclui-se que o presente projeto de lei é constitucional também sob o aspecto material, sendo passível de regular tramitação nesta Casa Legislativa, com as ressalvas que faço a seguir.

DAS RESSALVAS AO PRESENTE PROJETO

Ao analisar detidamente a integralidade da proposição, é possível notar um conjunto de dispositivos em desacordo com os ditames constitucionais.

Primeiramente, cabe-nos mencionar que o artigo 2º, § 1º, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º e artigo 8º configuram o que a doutrina denomina de norma autorizativa.

Quanto a tal aspecto, cabe destacar que dispositivos dessa natureza – como é o caso do teor do parágrafo primeiro do artigo 2º e dos artigos 4º, 5º, 6º e 8º já citados –, redundam em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “autoriza”, “permite”, “fica a critério” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Seguidamente, observamos que determinadas disposições acabam por invadir a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos entes federativos locais, criando obrigações para os municípios, em contrariedade à citada autonomia.

Nesse sentido, destaco que artigo 2º, *caput*, ao fixar obrigação para órgãos públicos municipais, violou o pacto federativo, não podendo assim permanecer. Igualmente tal violação restou verificada com relação ao artigo 5º, que estabelece uma faculdade aos entes locais com relação à elaboração de suposto plano de enfrentamento, para além da já explicitada configuração de norma autorizativa, igualmente inconstitucional.

Quanto ao artigo 3º, o que se observa é que o dispositivo, ao definir conceitos relacionados aos veículos e equipamentos de locomoção sobre duas rodas, acaba por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da Constituição da República.

Finalmente, nota-se que o artigo 9º cria um fundo especial para atendimento das despesas referentes ao projeto de lei, em contrariedade à determinação constitucional que veda a criação de fundo público quando é possível o atendimento da despesa via execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do art. 167, XIV da CF/88.

Assim, esta Consultoria Jurídica sugere a adoção de emendas supressivas quanto aos seguintes dispositivos:

- O trecho “e municipal” do caput do artigo 2º;
- O parágrafo 1º e, por arrastamento, o parágrafo 2º do artigo 2º;
- O artigo 3º;
- O artigo 4º
- O artigo 5º;
- O artigo 6º;
- O artigo 8º;
- O artigo 9º.

Tudo isso nos termos do art. 222, § 2.º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte de outra proposição.

Uma vez observadas as emendas supressivas formuladas e a correlata adoção de emenda de redação com o fito de renumerar a presente proposição, superados estariam os vícios de inconstitucionalidade constantes na presente proposição e amplamente justificados no presente tópico.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito o presente **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à proposição em apreço, uma vez que, para a sua regular tramitação, essa Consultoria Jurídica sugere a adoção de emendas supressivas com relação ao trecho “e municipal” do caput do artigo 2º; ao parágrafo 1º e, por arrastamento, ao parágrafo 2º do artigo 2º; aos artigos 3º a 6º; ao artigo 8º; e ao artigo 9º desse projeto de lei.

É o parecer, que remeto à apreciação superior.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

GABRIEL CLAUDIO SAMPAIO

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 806/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	04/10/2023 10:20:58	Data da assinatura:	04/10/2023 10:22:11

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
04/10/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 806 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/10/2023 14:39:21	Data da assinatura:	05/10/2023 14:40:36

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/10/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/10/2023 11:27:42	Data da assinatura:	10/10/2023 11:29:10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
10/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - CCJR - PROJETO DE LEI Nº 806/2023 DEP. SIMÃO PEDRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/11/2023 14:06:30	Data da assinatura:	13/12/2023 07:57:22

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
13/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 806/2023

AUTORIA: DEPUTADO SIMAO PEDRO

MATÉRIA: CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao **Projeto de Lei nº 806/2023**, de autoria do **Deputado Simão Pedro**, que **“CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2º. A preservação da vida e da integridade física de que trata esta lei, se dará através de ações de observação, orientação, controle, informação e

conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual e municipal, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em lei.

§ 1º. Poderão, entidades e pessoas, individualmente ou articuladas em segmentos por interesse, promover ações de conscientização da sociedade civil, no sentido de preservar vidas através de um trânsito seguro e humanizado

§ 2º. Entende-se como entidades, especialmente:

I - O DETRAN-CE com a parceria da Polícia Militar (Unidades Operacionais, e em especial o Batalhão de Polícia de Trânsito Urbano e Rodoviário);

II - Os órgãos municipais de trânsito, Guardas Municipais, e outros servidores públicos que atuam nas vias e logradouros públicos, entre outros espaços públicos e privados por onde circulam esses veículos;

III - As organizações da sociedade civil e demais entidades;

IV - As comunidades, igrejas e agremiações e por atores sociais, espontaneamente.

Art. 3º. Para efeito desta lei, considera-se veículos e equipamentos de locomoção sobre duas rodas os ciclomotores, os equipamentos de mobilidades individuais autopropeledidos a bicicleta com motor auxiliar, bem como todos os demais equipamentos e dispositivos que se movem sobre duas rodas, em vias públicas e privadas, utilizados para alguma espécie de mobilidade.

Parágrafo único. Incluem-se nas atribuições desta lei os equipamentos de rodinhas, tais como skate e similares; patinetes, rollers e outros equipamentos de locomoção; independente do modelo de tração ou finalidade ou da posição do condutor, se sentado ou em pé.

Art. 4º Na ausência de regulamentação geral em âmbito nacional e regras específicas sobre o uso e manejo de alguns destes dispositivos de locomoção, ficam autorizadas as autoridades de trânsito que atuam nas vias públicas a proceder o acompanhamento, a orientação e a conscientização, adotando providências cabíveis:

I - Orientações sobre o uso correto de capacetes e equipamentos de segurança, no que se refere à sua utilidade e sua capacidade de proteger a integridade física, em especial a cabeça;

II - Orientações em geral quanto a condutas e práticas que evitam acidentes, particularmente o uso da mão de direção e desempenho de velocidades compatíveis com as vias e o fluxo de pessoas;

III - Orientação especial para a necessidade de observar todas as placas de sinalização, em especial as placas de regulamentação de velocidade;

IV - Orientação quanto às habilidades necessárias e idades corretas para o uso do equipamento, inclusive com uma atenção especial para os idosos e pessoas com deficiência que manejam esses equipamentos;

V - Orientação quanto ao risco que correm as demais pessoas que transitam nos espaços onde circulam esses equipamentos sobre duas rodas, em especial as ciclovias urbanas;

VI - Promover programas de educação para trânsito nas escolas com enfoque na segurança dos estudantes que usam bicicletas e similares como meio de locomoção;

VII - Criar campanhas publicitárias que promovam a segurança no trânsito, com enfoque no uso correto de veículos e equipamentos sobre rodas;

VIII - Outras ações correlatas, de acordo com a especificidade do local, aplicando no que couber, as normas previstas na legislação de trânsito, em especial a Resolução nº 947 do CONTRAN.

Art. 5º. Cada município, no âmbito da sua atuação, em consonância com as diretrizes previstas nesta lei, respeitadas a legislação federal, poderá elaborar um plano de enfrentamento, considerando as características das suas vias públicas, parques e logradouros utilizados como meios de locomoção, através de veículos sobre rodas, promovendo a sustentabilidade ambiental.

Art. 6º. Fica autorizado o DETRAN-CE, e demais órgãos que possuem competência legal para atuar no trânsito a promover campanhas de conscientização para evitar acidentes e proteger a vida, elaborando materiais de apoio, buscando os meios adequados de atingir os objetivos previstos nesta lei, incluindo a acessibilidade e inclusão de todos os membros da sociedade.

Art. 7º. No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas.

Art. 8º. Para dar cumprimento a presente lei, o Poder Executivo poderá regulamentá-la, dando parâmetros técnicos à matéria, e estabelecendo mecanismos de monitoramento, avaliação, e revisão regular.

Art. 9º. Fica estabelecido um fundo especial, a ser gerido pelo órgão competente, para a implementação das ações previstas nesta lei, com recursos provenientes de fontes a serem definidas em regulamentação subsequente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa ao projeto de lei consta anexa ao inteiro teor da proposição em apreço.

II – DA ANÁLISE

As Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Desse modo, inicialmente, quanto à iniciativa de leis, essa está prevista no art. 61 da Constituição Federal, e art. 60, inciso I, da Constituição Estadual.

Nessa mesma linha, no que concerne ao projeto de lei, dispõe o art. 58, inciso III, da CE/89 que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente.

Conclui-se, portanto, que o projeto de lei objeto de relatoria encontra amparo na Constituição do Estado, bem como no Regimento Interno desta Casa Legislativa para ser proposto.

A Constituição Federal dispõe que cabe aos Estados a competência remanescente ou residual. Isto é, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e com os Municípios (artigo 23) e em concorrência com a União e os demais Estados e o Distrito Federal (artigo 24), sem prejuízo de sua competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da CF/88.

Sob o caráter residual, cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do artigo 60 da Constituição Estadual do Ceará, especialmente os incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

Quanto à propositura em questão, nota-se que essencialmente não se enquadra nas hipóteses de competência privativa do Governador do Estado ou de qualquer outro legitimado privativo, elencados no artigo 60 da Constituição do Estado do Ceará, uma vez que não versa na sua essência sobre estrutura da Administração Pública Estadual, regime jurídico de servidores públicos ou qualquer das outras hipóteses elucidadas no dispositivo legal.

Sobre o tema da presente presente proposição é importante destacar que cabe ao Estado-membro, no exercício da competência legislativa concorrente, legislar sobre educação e ensino, nos termos do art. 24.

Ao curso da análise do presente projeto, é possível notar que alguns dispositivos estão em desacordo com os ditames constitucionais. Primeiramente, cabe mencionar que o **artigo 2º, § 1º, artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º e artigo 8º configuram norma autorizativa.**

Tais dispositivos redundam em vício de inconstitucionalidade, por está em desacordo com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ainda, viola o princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88.

Seguidamente, observamos que determinadas disposições acabam por invadir a autonomia administrativa assegurada constitucionalmente aos entes federativos locais, criando obrigações para os municípios, em contrariedade à citada autonomia.

Nessa esteira, o artigo 2º, *caput*, viola o pacto federativo, não podendo prosperar. Da mesma maneira, tal violação foi verificada com relação ao artigo 5º, que estabelece uma faculdade aos entes locais com relação à elaboração de suposto plano de enfrentamento, para além da já explicitada configuração de norma autorizativa, igualmente inconstitucional.

Quanto ao artigo 3º, acaba por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI CF/88.

Por fim, o artigo 9º cria um fundo especial para atendimento das despesas referentes ao projeto de lei, em contrariedade à determinação constitucional que veda a criação de fundo público quando é possível o atendimento da despesa via execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do art. 167, XIV da CF/88.

Assim, o presente projeto de lei deve prosperar, desde que sejam SUPRIMIDOS os seguintes dispositivos, por meio de emenda supressiva, prevista no art. 222, §2º, R.I./ALECE, passando a prosperar da seguinte forma:

Art. 1º Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares

sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2º A preservação da vida e da integridade física de que trata esta lei, se dará através de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em lei.

Art. 3º No Maio Amarelo fica designada a última semana como sendo semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Feitas as devidas considerações, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO** à proposição em apreço, uma vez que, para a sua regular tramitação, é feita a supressão ao trecho **“E MUNICIPAL” DO CAPUT DO ARTIGO 2º; AO PARÁGRAFO 1º E, POR ARRASTAMENTO, AO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 2º; AOS ARTIGOS 3º A 6º; AO ARTIGO 8º; E AO ARTIGO 9º DESSE PROJETO DE LEI.**

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 / 2023

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA EMENTA DO PROJETO DE LEI Nº 806/2023 QUE "CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei nº 806/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 947/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data da sua aprovação.



SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A emenda que proponho visa corrigir este equívoco, substituindo o número da Resolução atualmente citada pela Resolução nº 947/2022 do CONTRAN. Esta Resolução é a correta e aplicável ao contexto do Projeto de Lei nº 806/2023, estabelecendo diretrizes claras e atualizadas para a regulação do trânsito, o que é de suma importância para a segurança viária, a mobilidade urbana e o bem-estar da população.

A correção proposta não apenas assegura a conformidade do nosso ordenamento jurídico estadual com as normativas federais, mas também reflete nosso compromisso com a precisão legislativa, a segurança jurídica e a proteção da vida e da saúde pública. É nosso dever, enquanto legisladores, zelar pela qualidade das leis que aprovamos, garantindo que sejam claras, precisas e, acima de tudo, efetivas em seus propósitos.

Portanto, conclamo aos meus ilustres pares o apoio à aprovação desta emenda modificativa. Com esta correção, damos um passo significativo para o aprimoramento da legislação de trânsito em nosso estado, assegurando que esteja em plena consonância com as diretrizes nacionais estabelecidas pelo CONTRAN e, conseqüentemente, contribuindo para um trânsito mais seguro e ordenado para todos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



SIMÃO PEDRO

DEPUTADO ESTADUAL - PSD

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/04/2024 12:04:36	Data da assinatura:	02/04/2024 15:37:51

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CVTDU		
Autor:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	03/04/2024 16:12:01	Data da assinatura:	03/04/2024 16:16:25

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

MEMORANDO
03/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Felipe Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM (Emenda Modificativa nº1/2023).

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº. 806/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO		
Autor:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Usuário assinator:	100027 - DEPUTADO FELIPE MOTA		
Data da criação:	25/04/2024 14:23:21	Data da assinatura:	25/04/2024 14:28:13

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE MOTA

AUTOR: DEPUTADO FELIPE MOTA

PROJETO DE LEI
25/04/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI 806/2023, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo r. Deputado Simão Pedro, cujo objetivo é **“CRIAR A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Em apertada síntese, é o relatório.

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 806/2023 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de de Viação, Transporte e Desenvolvimento Urbano. A Propositura em questão remete a um Projeto de Lei que visa **“CRIAR A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Neste diapasão, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa.

Certos da relevância da matéria apresentada pela nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Destarte, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do Projeto de Lei nº. 806/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, bem como, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da Emenda 01/2023 haja vista a importância da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

DEPUTADO FELIPE MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CVTDU		
Autor:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100078 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	08/05/2024 16:36:01	Data da assinatura:	08/05/2024 16:41:01

COMISSÃO DE VIAÇÃO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/05/2024

COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	10/05/2024 08:50:58	Data da assinatura:	10/05/2024 08:56:24

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
10/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: N° 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PL Nº 806/2023 E EMENDA MOD Nº 01/23 AUTOR DEP SIMÃO PEDRO EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	13/09/2024 13:18:47	Data da assinatura:	13/09/2024 13:17:02

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
13/09/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00806/2023

cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução Nº 942 do CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00806/2023**, proposto pelo Deputado Simão Pedro, que: “cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução Nº 942 do CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências”, **como também, da Emenda Modificativa nº 01/2023**.

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Indicação ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“O presente projeto de lei propõe a criação da semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas. Em uma época de crescente conscientização sobre a sustentabilidade e a necessidade de alternativas de transporte mais eficientes, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) encontrou-se diante de um desafio. As cidades estavam se tornando cada vez mais congestionadas, e novas formas de mobilidade estavam surgindo rapidamente. Ciclomotores,

equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e bicicletas com motor auxiliar começaram a preencher as ruas, mas sem regulamentação clara, a segurança tornou-se uma preocupação premente.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, desde que atendidas as sugestões apresentadas.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, com as alterações ali apresentadas.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois a criação da semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção sobre duas rodas tem como objetivo principal preservar a vida e a integridade física de condutores e transeuntes.

O Excelentíssimo Deputado apresentou a Emenda Modificativa nº 01/2023, com o intuito de alterar a EMENTA do projeto de lei retro.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa, desde que atendidas as sugestões apresentadas por ocasião da apresentação do Parecer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, após atendidas as alterações mencionadas.

Ante o exposto, apresenta-se **Parecer Favorável com Modificação** (nos moldes do Parecer aprovado na CCJR) à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00806/2023, e PARECER FAVORÁVEL à Emenda Modificativa nº 01/2023, também de autoria do Deputado Simão Pedro.

É o parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	29/10/2024 15:14:02	Data da assinatura:	29/10/2024 15:14:38

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/10/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINARIA Data 29/10/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/11/2024 12:08:01	Data da assinatura:	01/11/2024 12:09:13

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carmelo Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, Emenda Modificativa n.º 01.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/05/2025 12:39:49	Data da assinatura:	28/05/2025 12:48:12

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	12/06/2025 09:34:10	Data da assinatura:	12/06/2025 09:42:49

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
12/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 806/2023

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

DE AUTORIA: SIMÃO PEDRO

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº. 806/2023, de autoria do senhor Deputado Simão pedro, que “**cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução nº 942 do CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências.**”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01- Cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução nº 947 do CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente

da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise A proposta visa propõe a criação da semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar, e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

A emenda modificativa n° 1 apenas trata de uma correção no numero da resolução.

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer FAVORÁVEL

Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas 'b', 'c' e 'd', inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer FAVORÁVEL do PROJETO DE LEI N° 806/2023, a Emenda Modificativa n° 1, ambas de autoria do senhor Deputado Simão Pedro.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/06/2025 16:51:48	Data da assinatura:	17/06/2025 16:52:17

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/06/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinador:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	18/06/2025 11:34:27	Data da assinatura:	18/06/2025 11:34:38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/06/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2023

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00145/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/08/2025 13:23:49	Data da assinatura:	11/08/2025 13:23:49

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00145/2025
11/08/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00146/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/08/2025 13:47:21	Data da assinatura:	11/08/2025 13:47:22

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00146/2025
11/08/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00147/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	11/08/2025 15:56:14	Data da assinatura:	11/08/2025 15:56:14

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00147/2025
11/08/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 - DEPUTADO SIMÃO PEDRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/08/2025 16:02:11	Data da assinatura:	11/08/2025 18:28:20

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
11/08/2025

PARECER ACERCA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 00806/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA EMENTA AO PROJETO DE LEI Nº 806/2023 QUE “CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da Emenda Modificativa nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 00806/2023, de autoria do Deputado Simão Pedro, que: “CRIA A SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 942 DO CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Douta Casa Legislativa, momento em que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, desde que atendidas às sugestões apresentadas.

Ainda, as Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e Orçamento, Finanças e Tributação, no mérito, apresentaram parecer favorável à Emenda, com o intuito de alterar a EMENTA do projeto de lei retro.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO DO RELATOR (Art. 108, §1º, I, II e III, RIALCE)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere a presente Emenda Modificativa nº 01/2023 retro, não encontra qualquer vedação constitucionais, legais e regimentais. Com efeito, o Parlamentar proponente, ciente da imposição regimental quanto ao devido procedimento legal, encaminhou Emenda Modificativa no intuito de corrigir a redação da ementa do Projeto de Lei em comento, que “**cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução Nº 942 do CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências.**”, substituindo-a pela seguinte redação:

“**cria a semana de prevenção e conscientização dos condutores de equipamentos de locomoção, previstos na Resolução Nº 947 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, similares sobre duas rodas e dá outras providências.**”

Dá análise, verificamos que a presente Emenda encontra-se em perfeita sintonia com os ditames regimentais desta Douta Casa Parlamentar.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, depois de atendida as alterações acima mencionadas.

À guisa das considerações supramencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à **Emenda Modificativa nº 01/2023, ao Projeto 806/23** de autoria do Deputado Simão Pedro.

É o parecer.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/08/2025 15:05:00	Data da assinatura:	20/08/2025 08:56:37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/08/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/08/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/08/2025 11:57:27	Data da assinatura:	20/08/2025 12:41:37

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/08/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINQUENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DOS CONDUTORES DE EQUIPAMENTOS DE LOCOMOÇÃO PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 947/2022 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, SIMILARES SOBRE DUAS RODAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Cria a semana de prevenção e conscientização das pessoas condutoras e conduzidas por ciclomotores, equipamento de mobilidade individual autopropelido, bicicleta com motor auxiliar e similares sobre duas rodas, como momento formativo de conscientização sobre a preservação da vida e da integridade física das pessoas que transitam por vias públicas.

Art. 2.º A preservação da vida e da integridade física de que trata esta Lei dar-se-á por meio de ações de observação, orientação, controle, informação e conscientização por parte dos órgãos públicos, na esfera estadual, sempre em caráter educativo, sem prejuízo das demais obrigações definidas em Lei.

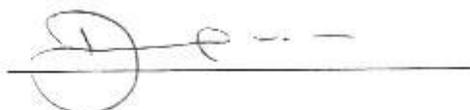
Art. 3.º No Maio Amarelo, fica designada a última semana como sendo a Semana de Prevenção e Conscientização dos Condutores de Equipamentos de Locomoção sobre Duas Rodas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

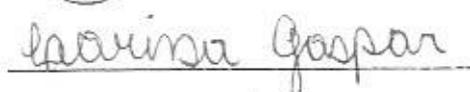
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de agosto de 2025.



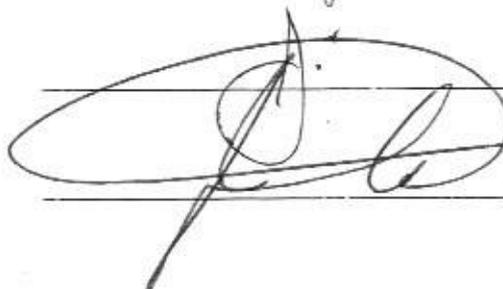
DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO


DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO
